

O princípio da fidelidade partidária e a possibilidade de perda de mandato por sua violação – Uma análise segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Adriana Campos Silva

Professora da Graduação e da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Direito Constitucional com ênfase em Direito Eleitoral pela Universidade Federal de Minas Gerais

Polianna Pereira dos Santos

Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

Resumo: A Constituição da República (CR/88), ao instituir um Estado Democrático de Direito, admitiu o pluralismo político como fundamento, juntamente com o reconhecimento da soberania popular. Adotou o sistema proporcional para eleição de cargos do poder legislativo, à única exceção dos senadores. Regulamentou as hipóteses de perda de mandato e de vacância parlamentar, mas não tratou de forma expressa sobre a possibilidade de perda de mandato em caso de violação à fidelidade partidária. Com as interpretações promovidas pelos Tribunais Superiores sobre o tema, surge a dúvida relevante: há a possibilidade de o mandatário perder seu mandato ao se desfiliar do partido pelo qual fora eleito? Se não há previsão expressa na Constituição da República neste sentido, poderia o Supremo Tribunal Federal (STF) modificar sua interpretação sobre o tema e apontar nova hipótese de perda de mandato fora das hipóteses do art. 55 da Constituição da República? O presente estudo pretende investigar a questão, passando por uma análise da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do STF, comparando os dispositivos constitucionais, e da interpretação da Constituição.

Palavras-chave: Mandato. Fidelidade partidária. Constituição. Interpretação.

Sumário: 1 Introdução – 2 Fidelidade partidária – 3 Conclusão – Referências

1 Introdução

Apesar de a temática referente à fidelidade partidária ter sido introduzida no ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, designada

como “disciplina partidária” pelo art. 152,¹ foi extinta pela Emenda Constitucional nº 25 de 1985.²

A Constituição da República de 1988 voltou a tratar do tema, especialmente no parágrafo primeiro de seu artigo 17,³ sem, contudo, prever sanções pela inobservância ao princípio da fidelidade partidária. Não há nem mesmo previsão infraconstitucional de perda de mandato aplicável à inobservância ao princípio em questão.⁴

A ausência de regulamentação adequada, com previsão de sanção de perda de mandato pelo descumprimento da fidelidade partidária, pode ser apontada como um dos motivos para a grande troca de Partidos Políticos havida no Brasil após a redemocratização de 1985. Melo⁵ afirma que, em média, 29% dos deputados federais eleitos mudaram de partidos nas cinco legislaturas havidas entre 1983 e 2003.

Diante deste cenário, o Supremo Tribunal Federal revisou sua interpretação sobre o tema, após a resposta à Consulta nº 1398 pelo Tribunal Superior Eleitoral, para entender pela possibilidade de perda de mandato em virtude da desfiliação

¹ Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: [...]

V - disciplina partidária; [...]

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

² A Emenda Constitucional nº 25 de 1985 alterou o art. 152, retirando a menção à disciplina partidária e a possibilidade de perda de mandato. O artigo passou a ter o seguinte texto: “Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios: I - é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político; II - é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar; III - é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros; IV - o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral; V - a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais. §1º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles. §2º Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos Partidos remanescentes. §3º Resguardados os princípios previstos no ‘caput’ e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento”.

³ §1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

⁴ A Lei de Organização Político Partidária (L. nº 9.096/95) dispõe sobre a fidelidade partidária, apontando em seu art. 15, V, que o Estatuto do Partido deve conter normas sobre “fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa”. Também em seu Capítulo V, nos arts. 23 a 26 a L. nº 9.096/95 trata da possibilidade de aplicação de sanções aos filiados que violem os seus deveres, e fala expressamente, em seu art. 26, que “Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito”. A lei prevê, portanto, a perda de função ou cargo exercido pelo mandatário infiel, mas não a perda de seu mandato.

⁵ MELO. Retirando as cadeiras do lugar: migração partidária na Câmara dos Deputados (1985-2002).

injustificada. Considerando a inércia do legislativo em regulamentar o tema, o STF fez constar na decisão do MS nº 26604 que o TSE adotasse resolução disciplinadora do procedimento de justificação.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 25 de outubro de 2007, a Resolução nº 22.610, na qual prevê as hipóteses de justificação para a desfiliação do partido pelo qual fora eleito o mandatário, bem como a sanção de perda de mandato para aqueles que se desfiliam sem justa causa. A Resolução TSE nº 22.610/2007 trata ainda do rito a ser observado, aponta os legitimados e indica o prazo, decadencial, para o ajuizamento da Ação de Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária.

O Procurador-Geral da República questionou a constitucionalidade da Resolução em 2008 (ADI nº 4.086).⁶ O Supremo Tribunal Federal, no entanto, julgou improcedente a ação direta e declarou a constitucionalidade da resolução. Nada obstante, a regulamentação realizada diretamente pela Justiça Eleitoral induz ao questionamento sobre os limites do poder normativo e sobre os limites da interpretação constitucional.

2 Fidelidade partidária

Para compreender a questão afeta à fidelidade partidária e sua regulamentação (em nosso ordenamento jurídico, e a partir da interpretação da CR/88 realizada pelo STF) é necessário, inicialmente, falar sobre ideologia partidária e sobre a importância dos partidos políticos no Estado Democrático de Direito.

2.1 Partidos Políticos

Não é possível pensar, na atualidade — e em um Estado de dimensões continentais como o Brasil —, na efetivação da democracia direta para a tomada de todas as decisões políticas. Os Partidos Políticos surgem, sem dúvida, como instrumento para auxiliar na polarização dos espaços de debates políticos. São essenciais em nossa democracia, sendo, inclusive, vedada a candidatura avulsa no Brasil.⁷ Paulo Bonavides define partido político como

organização de pessoas que inspiradas ou movidas por ideias ou por interesses, buscam tomar o poder normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para manutenção dos fins impugnados.⁸

⁶ A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta teve como fundamento a violação, pela Resolução TSE nº 22.610/2007, dos seguintes dispositivos: art. 121, CR; art. 22, I; 48; 84, IV, CR; art. 128, §5º, c/c 129, IX, CR; art. 2º; art. 60, §4º, III, CR.

⁷ A filiação partidária é no nosso sistema condição de elegibilidade (art. 14, §3º, III, CR/88). É dizer, para que um cidadão se habilite como candidato precisa preencher o tempo mínimo legal de filiação de um ano. Art. 14. [...] §3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V - a filiação partidária; [...]

⁸ BONAVIDES. Ciência política. 19. ed., p. 372.

Surge, portanto, a ideia de um agrupamento de pessoas com projetos, visões ou compreensão de mundo de forma afim, que os aproxima. A noção de partido político vem acompanhada, portanto, da noção de ideologia partidária. O partido político é um instrumento eficaz para a despersonalização na disputa partidária. O carisma pessoal como elemento de representação política nos aproxima de uma ditadura, e não de uma democracia. O Partido Político, ou seja, esse agrupamento de pessoas imbuídas de uma ideologia comum buscaria, portanto, alcançar e manter o poder.⁹

Bonavides continua, apontando os dados — ou elementos — que seriam indispensáveis na composição de ordenamentos partidários:

a) um grupo social; b) um princípio de organização; c) um acervo de ideias e princípios, que inspiram a ação do partido; d) um interesse básico em vista: a tomada do poder; e e) um sentimento de conservação desse mesmo poder ou de domínio do aparelho governativo quando este lhes chega às mãos.¹⁰

Esse “interesse básico em vista”, ou a ideologia que une os membros da agremiação partidária, deve ser mantido e observado pelos mandatários eleitos sob seu manto. É dizer: o eleitor, considerando o sistema eleitoral adotado no Brasil,¹¹ escolhe os seus representantes levando em conta o ideário do partido.¹² A mudança do partido pelo mandatário muda a forma como que o mandato é exercido, enfraquecendo a bancada do partido e alterando a sua representação na Casa Legislativa.

Ademais, é importante reconhecer que a concepção liberal de representação já se encontra superada.¹³ Conceder total e plena autonomia ao mandatário após a sua eleição significaria desconsiderar o fato de que nossa Constituição é expressa

⁹ Uma leitura de partido político diversa da acima apontada pode caracterizar um desvirtuamento do instituto, que não é ontologicamente “mau”, ou “ruim”. Importante fazer esse apontamento após as manifestações populares havidas no de 2013 no Brasil. Em diversos momentos palavras de ordem como “sem partido” eram proferidas, e em muitos momentos tentou-se evitar a participação de membros de agremiações partidárias. É visível que tais manifestações demonstram o atual descrédito da sociedade com relação aos partidos políticos (e com relação aos representantes eleitos). Na verdade, percebeu-se um descrédito geral com relação à política e à forma em que tem sido exercida em nosso país. Nada obstante, é importante ressaltar que o partido político por si só não contém essa característica negativa. O instituto pode estar sendo desvirtuado, mas não é ontologicamente mau. Ao contrário: é possível apontar sua essencialidade, e a importância de sua existência para a preservação da democracia.

¹⁰ BONAVIDES. *Ciência política*. 19. ed., p. 372.

¹¹ O Brasil adota o sistema eleitoral proporcional de lista aberta uninominal para escolha dos seus parlamentares (art. 45 da Constituição da República e art. 84 do Código Eleitoral) desde 1945 — com algumas alterações relacionadas à fórmula eleitoral e à definição de votos válidos — à exceção dos membros do Senado Federal (art. 83, do Código Eleitoral). Para os demais cargos, adota o sistema majoritário.

¹² É possível, inclusive, que o eleitor se limite a escolher — no caso dos eleitos pelo sistema proporcional — a legenda partidária (voto de legenda).

¹³ Bonavides esclarece que a doutrina política da representação “duplicidade”, tipicamente liberal, trabalha de forma central com a independência do representante, reconhecendo duas vontades legítimas e distintas atuando no sistema representativo: a vontade menor, do eleitor, limitada à eleição, e a vontade autônoma e “politicamente criadora do eleito ou representante, oriunda daquela operação” (BONAVIDES. *Ciência política*. 19. ed., p. 223).

ao apontar o povo como titular soberano do poder, logo em seu primeiro artigo.¹⁴ Do mesmo modo, a concepção de representação conforme a doutrina da “identidade”¹⁵ recebe críticas referentes à caracterização de uma ilusão.

Apesar de considerar que o extremo da doutrina da identidade seja de fato uma ilusão, é interessante trabalhar com a concepção de limitação das liberdades do mandatário, e com a ideia de um “mandato cada vez mais imperativo”, como aponta Bonavides. Cumpre citá-lo brevemente:

Tudo isso [formas de atuação política consagradas pelo liberalismo] em contraste com as tendências contemporâneas da sociedade de massas, que se inclina a cercear as faculdades do representante, jungi-las a organizações partidárias e profissionais ou aos grupos de interesse e fazer o mandato cada vez mais imperativo. Essas tendências tem apoio teórico nos fundamentos da representação concebida segundo a regra da “identidade”, que em boa lógica retira do representante todo o poder próprio de intervenção política animada pelos estímulos de sua vontade autônoma e o acorrenta sem remédio à vontade dos governados, escravizando-o por inteiro a um escrúpulo de “fidelidade” ao mandante. É a vontade deste que ele em primeiro lugar se acha no dever de “reproduzir”, como se fora fita magnética ou simples folha de papel carbono.¹⁶

Tendo em vista, ainda, a relevância do Partido Político para a definição dos candidatos eleitos — sobremaneira no sistema proporcional uninominal de lista aberta adotado no Brasil — há que se considerar a relevância do tema da fidelidade partidária em nosso sistema.

2.2 Fidelidade partidária – Definição

É possível afirmar que a fidelidade partidária é um princípio expressamente adotado na Constituição da República de 1988, em seu art. 17, §1º,¹⁷ que reflete a importância dos Partidos Políticos e da manutenção — ou proteção — de sua ideologia política. Fidelidade partidária não pode, portanto, ser confundida com obediência partidária, ou mera submissão. Como apontado acima, compõem os elementos para a

¹⁴ Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹⁵ Segundo a doutrina da identidade, a vontade de governantes e governados é uma. Por esta concepção o mandatário fica vinculado, ou adstrito, em suas ações, à vontade dos governados.

¹⁶ BONAVIDES. Ciência política. 19. ed., p. 218.

¹⁷ “§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006).

existência do partido um grupo de pessoas que compartilhem um ideário em comum. É a este ideário que os mandatários e filiados devem ser fiéis.¹⁸

Considerando-se que um dos principais elementos de definição do Partido Político é sua ideologia, e que muitos dos mandatários eleitos pelo sistema proporcional (a maioria) se beneficiam dos votos obtidos pela legenda partidária, é importante que este seja um vínculo forte (o vínculo da ideologia partidária entre os filiados, principalmente entre aqueles que exercem mandatos eletivos).

2.3 O tratamento constitucional da matéria – EC nº 01/69 e CR/88

Importante pontuar que apesar de a temática referente à fidelidade partidária ter sido introduzida no ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, designada como “disciplina partidária” pelo art. 152,¹⁹ foi extinta pela Emenda Constitucional nº 25 de 1985. Havia, no texto original, previsão expressa de perda de mandato em virtude da inobservância da disciplina partidária.²⁰

A Constituição da República de 1988 voltou a tratar do tema, em seu artigo 17,²¹ sem, contudo, prever sanções pela inobservância ao princípio da fidelidade partidária.

¹⁸ Neste ponto é importante ressaltar a preocupação referente ao controle de partidos políticos por um pequeno grupo de pessoas, comumente chamados “caciques”. Esse tipo de organização não corresponde a um ideal democrático, e desvirtua a concepção de partido político e mesmo de fidelidade partidária.

¹⁹ Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I - regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II - personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III - atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV - fiscalização financeira;

V - disciplina partidária;

VI - âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII - exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles; e

VIII - proibição de coligações partidárias.

²⁰ Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

²¹ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006) [...]

Há, todavia, algumas observações importantes com relação a esta regulamentação. Primeiramente, cumpre destacar o fato de que a EC nº 01/69 é apontada pela corrente majoritária como uma nova Constituição, outorgada pela Junta Militar que governava o país à época.²² Trata-se de norma de matiz autoritário. Importante compreender isso ao analisar o dispositivo que inaugurou o tratamento da fidelidade partidária no Brasil — à época, sob a rubrica “disciplina partidária”.

A CR/88, chamada de Constituição Cidadã, ao contrário de seu antecedente, visa proteger o indivíduo e define o Brasil como Estado Democrático de Direito, arrolando diversos direitos e garantias. Trata a questão de forma distinta, sob a rubrica de “fidelidade partidária”.

O art. 152 da EC nº 01/69 delimitava a necessidade de regulamentação legal da organização, do funcionamento e da extinção dos partidos políticos, sem fazer qualquer referência à autonomia do Partido Político. Apontava a necessidade de o Partido Político ter seu programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e trazia como princípio a “disciplina partidária” e a proibição de coligações. Em seu parágrafo primeiro dispunha de forma expressa sobre a possibilidade de perda de mandato — por membros do Poder Legislativo unicamente — daquele que “por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito”. De certa forma, esse parágrafo traz o conceito de “disciplina partidária” para a EC nº 01/69, além da possibilidade de perda de mandato daquele que violar o princípio.

A CR/88, por outro lado, versa sobre a autonomia do partido, preconizando a liberdade de “criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” e os preceitos arrolados. Permite a realização de coligações, e dispõe sobre “disciplina e fidelidade partidárias”, definindo, contudo, que os estatutos do partido devem estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Importante considerar as características das Constituições analisadas, para compreender a interpretação (ou as várias interpretações) proferida pelo STF sobre o tema da fidelidade partidária na CR/88.

2.4 A interpretação dos Tribunais Superiores sobre fidelidade partidária

Em 1989 o STF julgou o MS nº 20927/DF, da Relatoria do Min. Moreira Alves, em que firmou entendimento sobre a inaplicabilidade do princípio da infidelidade

²² FERNANDES. Curso de direito constitucional, p. 274.

partidária aos candidatos eleitos e aos suplentes. Era possível concluir, portanto, que o mandato pertencia ao indivíduo eleito, que poderia trocar de legenda sem ter o risco de perder sua vaga.²³

É exatamente com base na ausência de previsão específica sobre a perda de mandato em virtude de violação à fidelidade partidária que o STF, neste primeiro julgado, entendeu pela não adoção do princípio da fidelidade partidária pela CR/88. Os Ministros indicam claramente a compreensão sobre a personalidade dessa representação que teria sido adotada pela CR/88. É possível citar, por exemplo, trechos do voto do Min. Relator, Moreira Alves:

[...] o direito à posse - decorre exclusivamente do diploma que lhes foi conferido, em virtude da eleição, pela Justiça Eleitoral, sem levar em conta a persistência da vinculação ao partido pelo qual [...] se elegeram.
[...] Com efeito, a vinculação ao Partido é apenas condição de elegibilidade (art. 14, §3º), e não condição para que o eleito diplomado se empossasse como deputado.

Esse entendimento, com qual se perfila, por exemplo, Fávila Ribeiro,²⁴ prevaleceu até 2007. Neste ano, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder afirmativamente à Consulta nº 1398,²⁵ indicou que o mandato não seria do parlamentar, e sim do partido, que teria direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional.²⁶

²³ MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDARIA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. - EM QUE PESE O PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL E A REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR FEDERAL POR INTERMÉDIO DOS PARTIDOS POLITICOS, NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SUPLENTE O CANDIDATO DIPLOMADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE, POSTERIORMENTE, SE DESVINCULA DO PARTIDO OU ALIANÇA PARTIDARIA PELO QUAL SE ELEGEU. - A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDARIA AOS PARLAMENTARES EMPOSSADOS SE ESTENDE, NO SILENCIO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI, AOS RESPECTIVOS SUPLENTE. - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (MS nº 20927, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 11.10.1989, DJ, 15 abr. 1994).

²⁴ O autor destaca o fato de que a Constituição da República citou a fidelidade partidária, no §1º do art. 17, reservando, todavia, a matéria à normação estatutária de cada partido: "Nesse lance [a CR/88] pretendeu afastar, com pura e excessiva simplicidade, a sanção verdadeira da perda de mandato, pondo-se em condição de ostensiva infringência ao invocado art. 17, §1º, da Constituição Federal, que colocou o problema da fidelidade partidária a ser obrigatória e compativelmente enfrentada nos estatutos partidários. A matéria não pode escapar do disciplinamento estatutário, por ser usurpação da competência reservada pela Constituição Federal aos partidos políticos, com aspectos inerentes e exclusivos de suas disponibilidades estatutárias, competência essa das quais não se podem eximir os partidos políticos por ser matéria de sua específica responsabilidade, e que não pode, absolutamente, deixar de ser contemplada" (RIBEIRO. Direito eleitoral, p. 331).

²⁵ CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA (CONSULTA nº 1398, Resolução nº 22526 de 27.03.2007, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ, v. 1, p. 143, 08 maio 2007).

²⁶ Cumpre citar brevemente trecho do voto do Min. Relator, Cesar Asfor Rocha sobre o ponto: "Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor".

Diante dessa nova interpretação, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a responder sobre a questão nos Mandados de Segurança nºs 26602,²⁷ 26603²⁸ e 26604.²⁹ Neste momento o Tribunal, seguindo a linha do entendimento externado pelo TSE, revisou seu posicionamento anterior para concluir que o mandato pertence ao partido, e não ao eleito. Declarou, para tanto, a possibilidade de perda de mandato por desfiliação sem justa causa, com um preliminar delineamento do que poderia ser considerado como justificativa para a desfiliação.

O Tribunal buscou frisar, nestes julgados, que não haveria sanção em decorrência da desfiliação partidária, ante ao direito de livre associação albergado pela Constituição da República. Haveria, no entanto, hipótese de consequência legal da desfiliação, considerando os princípios da fidelidade partidária, e da representação partidária. Cumpre citar brevemente trecho do voto do Min. Cezar Peluso, que esclarece a questão da possibilidade de perda de mandato:

Não se trata, sublinhe-se, de sanção pela mudança de partido, a qual não configura ato ilícito, mas do reconhecimento da inexistência de direito subjetivo autônomo ou de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo, como efeito sistêmico-normativo da realização histórica [...] da hipótese de desfiliação ou transferência injustificada, entendida como ato culposo incompatível com a função representativa do ideário político em cujo nome foi eleito.

Ainda no ano de 2007 o Tribunal Superior Eleitoral expediu resolução sobre o tema, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal no MS nº 26604:³⁰ a

²⁷ “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. PERDA DE MANDATO. ARTS. 14, §3º, V E 55, I A VI DA CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, RESSALVADO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPUTADO FEDERAL QUE MUDA DE PARTIDO PELO SUPLENTE DA LEGENDA ANTERIOR. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE NEGOU POSSE AOS SUPLENTES. CONSULTA, AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DAS VAGAS OBTIDAS PELO SISTEMA PROPORCIONAL EM FAVOR DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MARCO TEMPORAL A PARTIR DO QUAL A FIDELIDADE PARTIDÁRIA DEVE SER OBSERVADA [27.3.07]. EXCEÇÕES DEFINIDAS E EXAMINADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESFILIAÇÃO OCORRIDA ANTES DA RESPOSTA À CONSULTA AO TSE. ORDEM DENEGADA. 1. Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do Relator, no sentido de que as hipóteses de perda de mandato parlamentar, taxativamente previstas no texto constitucional, reclamam decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, não do Presidente da Casa, isoladamente e com fundamento em decisão do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. 3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007. 4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral. 5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada” (MS nº 26.602, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2007, DJe-197, 17 out. 2008).

²⁸ MS nº 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2007, DJe-241, 19 dez. 2008.

²⁹ MS nº 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2007, DJe-187, 03 out. 2008.

³⁰ É o que se extrai da decisão proferida no MS nº 26.604, de Relatoria da Min Cármen Lúcia (MS nº 26.604,

Resolução TSE nº 22610/2007. Esta resolução prevê as hipóteses de justificação para a desfiliação do partido pelo qual fora eleito o mandatário, bem como a sanção de perda de mandato para aqueles que se desfiliam sem justa causa; trata ainda do rito a ser observado, aponta os legitimados e indica o prazo, considerado ou de natureza decadencial, para o ajuizamento da Ação de Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária. Importa ressaltar que a Resolução apresenta como primeiro legitimado a propor a ação de perda do mandato o Partido Político interessado.³¹

O Procurador-Geral da República questionou a constitucionalidade da Resolução em 2008 (ADI nº 4.086), apontando as seguintes violações: a) à reserva de Lei Complementar para definição de competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121, CR); b) à reserva de lei, de competência do Parlamento e do Presidente da República, por instituir direito eleitoral novo (perda de mandato por desfiliação sem justa causa) e por inovar em matéria processual, tratado sobre a petição inicial cabível, provas, julgamento antecipado da lide, entre outros (art. 22, I; 48; 84, IV, CR); c) cria nova atribuição ao Ministério Público, ao apontar sua legitimidade ativa na ação de perda de mandato, violando a reserva de lei (art. 128, §5º, c/c 129, IX, CR); e d) ao princípio da separação dos poderes, por invadir competência legislativa (art. 2º; art. 60, §4º, III, CR).

A ADI nº 4.086 foi julgada em conjunto com a ADI nº 3.999, proposta pelo Partido Social Cristão (PSC), contendo basicamente os mesmos fundamentos. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, julgou por maioria improcedente a ação direta e declarou a constitucionalidade da Resolução.³² O Relator, Min. Joaquim Barbosa,

Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2007, DJe-187, 03 out. 2008): o Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de segurança e concedeu parcialmente a ordem, para o efeito de determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados que remeta ao Tribunal Superior Eleitoral o pedido de declaração de vacância do posto ocupado pela litisconsorte Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, a fim de que aquela Corte, após adotar resolução disciplinadora do procedimento de justificação, decida sobre a matéria, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que denegavam totalmente a ordem, e os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que a concediam em maior extensão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário 04.10.2007.

³¹ Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

³² “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade de ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. 2. Síntese das violações constitucionais argüidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução,

afirmou que a Resolução seria uma forma temporária de resolver a questão da falta de regulamentação da perda de mandato por violação ao princípio da fidelidade partidária, ressaltando o fato de que seria uma incongruência o Tribunal reconhecer um princípio e sua aplicação em nosso ordenamento (fidelidade partidária) sem indicar instrumentos para sua aplicação:

Vale dizer, de pouco ou nada adiantaria a Corte reconhecer um dever — fidelidade partidária — e não reconhecer a existência de um mecanismo ou de um instrumento legal para assegurá-lo. A inexistência do mecanismo leva a quadro de exceção, que se crê ser temporário. [...]

A atividade normativa do TSE recebe seu amparo da extraordinária circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a fidelidade partidária como requisito para a permanência em cargo eletivo e a ausência expressa de mecanismo destinado a assegurá-lo.

O Relator frisa que o legislativo seria o ambiente adequado para este debate, ressaltando a possibilidade de o judiciário intervir em situações extremas:

Entendo que, em princípio, o debate legislativo é o ambiente adequado para resolver essas e outras questões, que são eminentemente políticas. Somente em situações extremas e sempre quando autorizado expressamente pela Constituição é que o Judiciário pode se manifestar sobre os critérios que orientam a manutenção ou a perda do cargo por infidelidade partidária. É indispensável ter-se uma compreensão não meramente retórica acerca do sistema representativo, para se compreender a gravidade que representa a destituição de um parlamentar do mandato que lhe foi outorgado pelo povo, fora das hipóteses estritamente previstas na Constituição. A não observância desses princípios sensíveis de coexistência entre os poderes leva necessariamente ao enfraquecimento, em última análise, daquele que é tipo como o menos perigoso entre os poderes.³³

no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, §2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, §5º e 129, IX, da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato “pertenceria” ao Partido. Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, §4º, III da Constituição). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. 6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente” (ADI nº 3.999, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 12.11.2008, DJe-071, 17 abr. 2009).

³³ Neste ponto, o i. Min. Relator, citando expressamente Alexander Hamilton, se refere ao Poder Judiciário como “o Poder menos perigoso aos poderes políticos da Constituição, porque ele tem menor capacidade para perturbá-lo ou danificá-lo” (The Federalist 78).

A Min. Cármen Lúcia em seu breve voto enfatizou a necessidade de reconhecer a constitucionalidade da Resolução impugnada para dar efetividade à questão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em última instância, sobre a aplicação do princípio da fidelidade partidária, afirmando ser pertinente à efetividade jurídica da própria Constituição.³⁴

O Min. Lewandowski lembrou o fato de que o STF havia apontado a necessidade de o TSE regulamentar a questão atinente à perda do mandato dos transfugas, ao julgar os MS nºs 26602, 26603 e 26604, e afirmou que a Resolução dá concreção à interpretação realizada pelo Tribunal, até que o Congresso não regule a matéria de forma diversa.³⁵

O Min. Eros Grau, por outro lado, votou pela procedência a ADI e inaugurou a divergência, afirmando ser a Resolução nº 22610/2007 “múltipla e francamente inconstitucional”:

Providências referidas no inciso XVIII e instruções mencionadas no inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral respeitam à execução do Código Eleitoral e da legislação eleitoral. Vale dizer: as instruções e providências normativas de que se trata são análogas aos decretos e regulamentos baixados pelo Presidente da República para a fiel execução das leis, os chamados regulamentos de execução (art. 84, IV da Constituição). Tal como as instruções que podem baixar os Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (art. 87, II da Constituição), não podem inovar o ordenamento jurídico. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E aqui — seja nos incisos XVII e IX do Código Eleitoral, seja no inciso IV do artigo 84 e no inciso II do artigo 87 da Constituição — não há autorização, ao TSE, ao Presidente da República e aos ministros de Estado, senão para disporem sobre a execução de leis, secundum legem. Jamais para disporem contra ou praeter legem. (Grifos no original)

[...] O fato, de toda sorte, é que o TSE não foi contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre matéria eleitoral. E nem poderia essa faculdade a ele ter sido conferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao menos ao que me consta, ainda não distribui competências normativas, em lugar da Constituição... [...] Pode, é certo, o Tribunal Superior Eleitoral, exercer função normativa, mas exclusivamente tendo em vista, e nesses limites, a execução das leis.

³⁴ Nos dizeres da Ministra Cármen Lúcia, “[...] porque ela não teria eficácia alguma se disséssemos que o princípio haveria de ser aplicado e obedecido e esse reconhecimento pudesse não ser adotado a partir de um procedimento que o próprio Ministro Celso de Melo bem enfatizou, seria da competência do Tribunal Superior Eleitoral, se não se expedisse aquela resolução”.

³⁵ Para o Min. Lewandowski, “Ao editar as Resoluções nºs 22.710 [sic] e 22.733, portanto, entendo que o TSE nada mais fez, como assinalai, do que dar concreção ao decidido pela Corte Constitucional, exercendo a competência regulamentar que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral; estabelecendo, inclusive de modo muito salutar, a meu ver, o devido processo legal para a perda dos mandatos”.

O Min. Marco Aurélio acompanhou a divergência, compreendendo que o TSE legislou ao criar a Resolução nº 22610/2007, não possuindo competência para tanto.

O Min. Cezar Peluso acompanhou o Relator para afirmar a constitucionalidade da Resolução nº 22610/2007, ao argumento de que o princípio do devido processo legal pontifica que o processo deve decorrer da lei, mas não somente desta. Acrescenta, citando o art. 111 da Constituição italiana, que o processo pode decorrer de qualquer outra fonte normativo-constitucional. Esta “outra fonte” seria, no caso em testilha, a necessidade de disciplinamento da matéria referente à perda de mandato do infiel, e a eficácia da coisa julgada material de um acórdão do STF. Cumpre transcrever brevemente trecho de seu voto:

[...] se esta Corte, em decisão recoberta pela autoridade da coisa julgada material, determina ao Tribunal Superior Eleitoral que, para dar eficácia prática ao objeto de sua decisão, deva disciplinar o modo de concretização do seu comando, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral não pode deixar de ser considerada como expressão de um devido processo legal, de fonte constitucional, porque nasce exatamente da eficácia de coisa julgada que a Constituição lhe garante.

Nota-se, ao analisar o inteiro teor do julgamento da ADI nº 4086 (em conjunto com a ADI nº 3999), o pragmatismo da decisão que reconheceu por maioria a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22610/2007. A maioria dos Ministros entendeu que a regulamentação da questão pelo TSE, enquanto o legislativo não disciplina adequadamente o tema, é legal, constitucional, e necessária, inclusive para dar eficácia e efetividade às decisões proferidas pela Corte no julgamento dos MS nºs 26602, 26603 e 26604. Apenas o Min. Cezar Peluso acrescenta um fundamento ao voto vencedor: A Resolução é constitucional, pois atende ao “princípio do devido processo legal, de fonte constitucional, porque nasce exatamente da eficácia de coisa julgada que a Constituição lhe garante”.

A questão pertinente à perda de mandato por desfiliação sem justa causa ainda foi analisada pelo STF em outros momentos: em 2010, na liminar proferida no MS nº 29988,³⁶ e em abril de 2011, quando o Tribunal teria³⁷ modificado seu entendimento,

³⁶ “EMENTA: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DE RENÚNCIA A MANDATO PARLAMENTAR. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. Questão constitucional consistente em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante. 1. A jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398), como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político. 2. No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução n. 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. 3. Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada

em decisão de mérito do MS nº 30260.³⁸ Neste julgado o STF reconheceu a Coligação como “superpartido”, e ressaltando a sua importância na delimitação do quociente partidário e no ordenamento dos eleitos, definiu não ser possível alterar a ordem de suplência estabelecida na diplomação por, inclusive, ferir ato jurídico perfeito.

Estes julgados posteriores à ADI nº 4086 tem como objeto não a possibilidade de perda de mandato do trânsfuga segundo o procedimento e as normas contidas na Resolução TSE nº 22610/2007, mas a ordem de sucessão a ser observada no caso de vacância do cargo durante a legislatura. Significa dizer, portanto, que é pacífico o atual entendimento sobre a possibilidade de perda de mandato por desfiliação sem justa causa, com base na interpretação externada pelo TSE e STF do princípio da fidelidade partidária, previsto no art. 17, §1º, da Constituição da República.³⁹

em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica. 4. Razões resultantes de um juízo sumário da controvérsia, mas que se apresentam suficientes para a concessão da medida liminar. A urgência da pretensão cautelar é evidente, tendo em vista a proximidade do término da legislatura, no dia 31 de janeiro de 2011. 5. Vencida, neste julgamento da liminar, a tese segundo a qual, de acordo com os artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, a diplomação dos eleitos, que fixa a ordem dos suplentes levando em conta aqueles que são pertencentes à coligação partidária, constitui um ato jurídico perfeito e, a menos que seja desconstituído por decisão da Justiça Eleitoral, deve ser cumprido tal como inicialmente formatado. 6. Liminar deferida, por maioria de votos” (MS nº 29.988/MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 09.12.2010, DJe-108, 07 jun. 2011).

³⁷ A flexão verbal utilizada pretende demonstrar exatamente a dúvida acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O voto da Relatora faz expressa referência às decisões preferidas nos MS nºs 26602, 26603 e 26604, em que a Corte revisou a questão da fidelidade partidária e da possibilidade de perda de mandato em virtude da violação deste princípio, mas não deixa claro que diferenciou, ao decidir o MS nº 30260, as hipóteses de vacância regular ou decorrente de desfiliação sem justa causa. Em virtude disso, encontramos divergências na aplicação deste julgado como referência nos Tribunais Regionais Eleitoral, conforme se verá.

³⁸ “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. 4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados. 5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. 6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. 7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. 8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. 9. Segurança denegada” (MS nº 30.260, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2011, DJe-166, 30 ago. 2011).

³⁹ §1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de

2.5 Regulamentação da Perda de Mandato – Res. TSE nº 22610/2007

Constatou-se, pois, que mesmo à ausência de qualquer alteração na disposição constitucional ou infraconstitucional sobre a matéria referente à fidelidade partidária, o STF revisou sua compreensão sobre o tema de forma que deixou de considerar inaplicável o princípio da fidelidade partidária com estabelecimento de sanção de perda de mandato para o trânsfuga (MS nº 20927/DF, julgado em 1989) para delimitar a possibilidade de perda de mandato daquele que deixar o partido de origem sem justa causa (MS nºs 26602, 26603 e 26604).

Além de interpretar o disposto no art. 17, §1º, da CR/88 de forma a permitir a perda de mandato do infiel — em hipótese não tratada no art. 55 da CR/88, frise-se — o STF determinou que o TSE regulamentasse o tema, estabelecendo as hipóteses de justa causa, e o procedimento a ser adotado. Neste momento o TSE apresenta a Res. nº 22610/2007. Esta Resolução criou hipóteses de justa causa, apontou legitimados e prazos decadenciais para o ajuizamento de duas ações: ação de perda de mandato por desfiliação sem justa causa⁴⁰ e ação de justificação.⁴¹

Neste caso o STF sequer direcionou orientação no sentido de legislar sobre a matéria para o Congresso Nacional, que seria competente para tanto, nos termos do disposto no art. 22, I, da CR/88.⁴²

Questiona-se, portanto, se o STF poderia, por meio de interpretação da Constituição, modificar de tal maneira o tratamento da matéria referente à fidelidade partidária? Além disso, o STF poderia determinar que outro Tribunal — no caso o TSE — regulamentasse completamente a matéria, como ocorreu?

3 Conclusão

Não se desconhece as correntes teóricas que apontam maior poder de atuação ao órgão jurisdicional para a interpretação e aplicação das normas constitucionais. Ademais, é sabido que as discussões sobre a aplicação de decisões majoritárias — típicas do Poder Legislativo —, e supostamente com maior legitimidade, e sobre a noção de que as decisões tomadas pelo Poder Judiciário seriam de natureza contramajoritária, e supostamente deteriam menos legitimidade para justificar a

vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

⁴⁰ Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

⁴¹ Art. 1º [...] §3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

⁴² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

tomada de certas decisões, já começam a parecer superficiais no trato das questões apresentadas.

No caso em tela seria possível dividir a atuação do STF em dois momentos distintos. O primeiro, com relação à aplicação do princípio da fidelidade partidária na nova ordem constitucional, inclusive com a possibilidade de perda de mandato dos infiéis; e o segundo, com relação à determinação para a regulamentação da matéria, direcionada a outro Tribunal.

No primeiro momento o STF reconheceu a aplicabilidade do princípio da fidelidade partidária na CR/88. Há previsão expressa no art. 17, §1º, CR/88, sobre o princípio da fidelidade partidária. No entanto, a Constituição apontou a necessidade de o estatuto partidário estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. Compreender que essa não seria atribuição do Partido, ante a sua autonomia, já seria contrariar disposição expressa no texto constitucional. Veja-se que não há na questão qualquer termo ou expressão dúbia que ensejasse leitura diversa da previsão constitucional de liberdade ao partido para estabelecer a regulamentação de sanção ao mandatário em virtude de inobservância à fidelidade partidária.

Além disso, importa relevar o fato de que a CR/88 traz em seu art. 55 as hipóteses de perda de mandato, dentre as quais não se encontra a violação à fidelidade partidária.⁴³ Apenas o inciso V trata de hipótese de perda de mandato decretada pela Justiça Eleitoral, mas traz a seguinte ressalva: nos casos previstos nesta Constituição. A Constituição não prevê em momento algum a perda de mandato decorrente da violação da fidelidade partidária, ao contrário da EC nº 01/69.

Como ressaltado no tópico 2.3, há que se observar a alteração do tratamento da matéria nas Constituições. É importante comparar que a EC nº 01/69, que previa expressamente a possibilidade de perda de mandato do infiel, tinha matiz autoritário, vedava a realização de coligações e determinava que “a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal”. Ao contrário da CR/88, não falava em autonomia do partido político. É possível entrever no texto constitucional a tentativa de controlar os partidos políticos, que a CR/88 tratou de afastar.

A CR/88 dispõe sobre a autonomia dos Partidos Políticos, sobre a liberdade de “criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da

⁴³ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

pessoa humana”. A previsão contida no final do §1º do art. 17, sobre a necessidade de “seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária” está relacionada à autonomia e liberdade de exercício da atividade político partidária, a delimitação precisa contida no art. 55 da CR/88 das hipóteses de perda de mandato limitariam abusos e violações de direitos políticos.

Deste modo, ao reconhecer a possibilidade de perda de mandato daquele que deixou o Partido Político pelo qual fora eleito no curso de seu mandato, o STF reconheceu hipótese de perda de mandato não disposta na CR/88, ou de forma contrária ao disposto na CR/88.

Considerando, que o exercício regular de mandato eletivo é efeito de direito político passivo (capacidade política passiva – direito de ser eleito), e que o exercício do mandato é direito político do cidadão, verifica-se a hipótese de violação de direitos fundamentais pelo STF.

No entanto, seria possível considerar a existência de hipótese de ponderação de direitos (reconhecendo o fato de inexistir direito absoluto) tendo em vista a existência de direito do Partido Político à fidelidade do mandatário ante o direito do próprio mandatário de exercer seu mandato (direito político).

Assim, reconhecendo a relevância do Partido Político como instituição política atuante para o fortalecimento da democracia, seria possível privilegiá-la, em detrimento do mandatário. Neste caso, não haveria problemas nesta primeira parte da decisão do STF sobre o tema. Nada obstante, é importante que esta interpretação encontre conformação com a autonomia dos partidos políticos, prevista no art. 17 da Constituição da República.

No entanto, além de decidir sobre a possibilidade de perda de mandato do transfuga, o STF determinou que o TSE regulamentasse a questão. O TSE compõe o Poder Judiciário, e não tem competência para legislar. Possui função normativa, para regulamentar matéria de sua competência, com eficácia geral e abstrata, nos termos do disposto nos art. 1º, parágrafo único,⁴⁴ e art. 23, IX,⁴⁵ do Código Eleitoral, e art. 105 da Lei nº 9.504/97.⁴⁶ Não pode legislar. No entanto, foi basicamente o que ocorreu no presente caso, por determinação do STF.

A Resolução TSE nº 22610/2007 supre a necessidade de regulamentação da questão referente à fidelidade partidária. Possui, portanto, inegável caráter moralizante, eis que sanciona os mandatários infiéis com a perda de seu mandato. No

⁴⁴ Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

⁴⁵ Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...]

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

⁴⁶ Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os Delegados dos partidos participantes do pleito.

entanto, é uma decisão de interesse da sociedade que foi tomada por quem não detém legitimidade para tanto.

Ademais, a Resolução, que pretendeu resolver o problema do “troca-troca” endêmico de partidos, apresentou como hipótese de justa causa para a desfiliação a criação de novo partido (art. 1º, §1º, II, Res. TSE nº 22610/2007). Como efeito, verificamos que hoje, ao invés de elevada variação da composição dos partidos, em virtude das mudanças entre os mandatários, temos o implemento no número de tentativas de criação de partidos. Giust Tavares⁴⁷ fala que nas alterações referentes aos Sistemas Eleitorais — e a observação se encaixa perfeitamente na questão em análise — é preciso ter cautela, tendo em vista os seus efeitos compósitos.

Há uma regulamentação natural em decorrência das mudanças havidas nas normas — ou na interpretação destas, como no caso em tela. Ainda com base nesta observação, e no extrapolamento das funções do Poder Judiciário pelo TSE, ao regulamentar a questão da fidelidade partidária na Res. TSE nº 22610/2007, por ordem do STF, é possível concluir pelo excesso do STF no que tange à regulamentação do tema.

The Principle of Party Loyalty and the Possibility of Losing the Mandate for its Violation – An Analysis According to the Brazilian Federal Supreme Court’s Jurisprudence

Abstract: The Constitution (CR/88), to Establish a Democratic State, admitted political pluralism as the foundation, along with the recognition of popular sovereignty. Adopted the proportional system for electing positions of legislative power, the only exception of senators. Regulated the chances of losing the mandate and parliamentary vacancy, but did not address explicitly the possibility of removal from mandate in case of violation of party loyalty. With the interpretations promoted by the High Courts on the subject, the relevant question arises: there is the possibility of the agent lose mandate when disaffiliate from the party for which he was elected? If there is no express provision in the Constitution to that effect, could the Federal Supreme Court (STF) modify their interpretation of the theme and point new hypothesis for loss of mandate outside the cases of art. 55 of the Constitution? This study aims to investigate the matter, through an analysis of the case law of the Supreme Electoral Tribunal (TSE) and the STF, comparing the constitutional provisions and the interpretation of the constitution and implementation of Judicial Review in Brazil.

Key words: Mandate. Partisan loyalty. Constitution. Interpretation. Judicial Review.

Referências

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Trad. Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVES, José Augusto Lindgren. A arquitetura internacional dos direitos humanos. São Paulo: FTD, 1997.

ARAS, Augusto. Fidelidade partidária: a perda do mandato parlamentar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁴⁷ TAVARES. Reforma política e retrocesso democrático: agenda para reformas pontuais no sistema eleitoral e partidário brasileiro.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionario de política: LZ. Siglo XXI, 1991. Disponível em: <<http://www.ps-santafe.org/admin/upload/d2/ApuntesdelDiccionariodePolitica.pdf>>. Acesso em 20 dez. 2013.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 12 set. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo nº 4.086, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 12.11.2008, DJe-071, 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. Processo nº 20.927, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 11.10.1989, DJ, 15 abr. 1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. Processo nº 26.602, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2007, DJe-197, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. Processo nº 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2007, DJe-241, 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. Processo nº 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2007, DJe-187, 03 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em 10 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. Processo nº 29.988/MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 09.12.2010, DJe-108, 07 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. Processo nº 30.260, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2011, DJe-166, 30 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. Processo nº 1.398, Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ, v. 1, p. 143, 08 maio 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearchServers.do>>. Acesso em: 06 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta. Processo nº 1.439, Resolução nº 22.580, de 30 de agosto de 2007, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ, 24 nov. 2007, p. 141. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearchServers.do>>. Acesso em: 06 jan. 2014.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Argumentação contra legem. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BUSTAMANTE, Thomas. Princípios, regras e a fórmula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 14, n. 54, p. 76-107, jan./mar. 2006.

- CAMPOS, Adriana. Soberania e processo eleitoral. In: SGARBI, Adrian et al. Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.
- CAMPOS, Adriana; ANDRADE NETO, João. Liberdade e segurança: o impacto de um conflito (aparente) entre princípios. *Justiça em Revista*, Belo Horizonte, v. 1, p. 88-102, 2010.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, 1998. Mandamentos e Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG.
- CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. Bauru, SP: Edipro, 2007.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Direito, política e filosofia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Constitucionalismo e história do direito. Belo Horizonte: Pergamum, 2011.
- CLÈVE, Clèmerson M. Fidelidade partidária. Curitiba: Juruá, 1998.
- CLÈVE, Clèmerson M. Novo regime constitucional dos partidos políticos. Fidelidade partidária. *Cadernos de Direito constitucional e Ciência Política*, v. 6, n. 24, p. 211-239, jul./set. 1998.
- DERRIDA, Jacques. Force of Law: the "mystical foundation of authority". In: CORNELL, Drucilla (Org.). *Deconstruction and the Possibility of Justice*. New York: Routledge, 1992.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. A teoria geral do processo e a teoria da Constituição no Estado Democrático de Direito. *Revista do Curso de Direito*, ano 0, v. 1, n. 1, 2003.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 5. ed. Salvador: JusPodvim, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Trad. Perfecto Andrés et al. Madrid: Trotta, 2001.
- FERREIRA, Aurélio. Dicionário digital aurélio. 2005.
- GALUPPO, Marcelo. Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GOÍÁS. Tribunal Regional Eleitoral. Agravo regimental. Processo nº 134.390, Acórdão nº 11.695, 15.12.2011, Rel. Leonardo Buissa Freitas, DJ, v. 230, t. I, p. 7, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2013.
- GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del' Rey, 2010.
- GOYARD-FABRE, Simone. Os princípios filosóficos do direito político moderno. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- HABERMAS, Jürgen. 1929: direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Fábio BenoSiebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.
- HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. Facticidad y validez. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.
- HÖFFE, Otfried. Justiça política. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- JARDIM, Torquato Lorena. Direito eleitoral positivo: conforme a nova lei eleitoral. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

- LEBRETON, G. *Libertés publiques et droits de l'homme*. Paris: Armand Colin, 1995.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Universidad Iberoamericana, 2002.
- LUHMANN, Niklas. *The Autopoiesis of Social Systems*. In: GEYER, F.; ZOUWEN, J. van der (Ed.). *Sociocybernetic Paradoxes*. London: Sage, 1986.
- MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. *Sentidos da judicialização da política: duas análises*. Lua Nova, n. 57, p. 113-133, 2002.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos humanos na ordem jurídica interna*. Belo Horizonte: Interlivros, 1992.
- MAGALHÃES, Theresa Calvet de. *Filosofia analítica e filosofia política: a dimensão pública da linguagem*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.
- MATHIS, Armin. *O conceito de sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. Caxambu: ANPOCS, 1998.
- MELO, Carlos Ranulfo. *Retirando as cadeiras do lugar: migração partidária na Câmara dos Deputados (1985-2002)*. 1999. Tese (Doutorado em Ciências Humanas Sociologia e Política)–Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1999.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Petição*. Processo nº 124.934, Acórdão de 14.02.2012, Rel. Luciana Diniz Nepomuceno, DJEMG, 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>>. Acesso em: 20 out. 2013.
- MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Lisboa: Gradiva, 1996.
- MÜLLER, Friedrich. *Concepções modernas e a interpretação dos direitos humanos*. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 15. *Anais...*, Foz do Iguaçu, 1994.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo: a questão fundamental da democracia*. São Paulo: M. Limonad, 2003. v. 3.
- NICOLAU, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais*. São Paulo: FGV, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- REZEK, Francisco. *A justiça do Brasil frente aos direitos humanos: universalidade e ambiguidades*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 75, n. 1, jan./mar. 2009.
- RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda. *Habermas e a desobediência civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político: texto de 1932*. 5. reimpr. Madrid: Alianza Edit., 2009. Versão de R. Agapito.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- TAVARES, José Antônio Giusti. *Reforma política e retrocesso democrático: agenda para reformas pontuais no sistema eleitoral e partidário brasileiro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1998.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de derecho político*. Madrid: Tecnos, 1986.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. O princípio da fidelidade partidária e a possibilidade de perda de mandato por sua violação: uma análise segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 13-34, jul./dez. 2013.

Recebido em: 20.12.2013

Aprovado em: 25.01.2014